



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02281/07

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Marlene Alves Sousa Luna.

Ao analisar a matéria, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades:

1. não envio do Relatório de Acompanhamento Mensal dos Convênios referente ao mês de dezembro de 2006;
2. desequilíbrio na execução orçamentária;
3. o saldo para o exercício seguinte foi inferior ao valor dos Depósitos de Diversas Origens, caracterizando apropriação indébita;
4. não apresentação de documentos solicitados pela Auditoria, envolvendo recursos no valor de R\$ 964.925,03 no exercício de 2006.

Notificada a interessada apresentou defesa de fls. 606/837.

Ao analisar a defesa apresentada, o órgão técnico considerou sanada a irregularidade relativa ao envio do Relatório de Acompanhamento Mensal de Convênios e manteve o entendimento quanto ao desequilíbrio na execução orçamentária e saldo para o exercício seguinte. Ao analisar os documentos solicitados e não apresentados quando da diligência e enviados com a defesa, o órgão de instrução constatou algumas falhas. Com a apresentação e consequente análise de novas defesas restaram como irregularidades o desequilíbrio na execução orçamentária, o saldo para o exercício seguinte inferior ao valor dos Depósitos de Diversas Origens, a Dispensa de Licitação que originou o contrato com a Fundação Universidade de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão – FURNE, e a ausência de justificativas e planilhas que fundamentaram o reajuste do Contrato com a FURNE relativo à realização do vestibular e ainda falhas no contrato com a mesma fundação para incremento da Educação à Distância - EAD.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes opinou pela irregularidade das contas com imputação de débito em virtude do reajustamento sem justificativas de contrato com aplicação de multa e recomendações.

É o relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02281/07

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Da análise, se conclui que não se pode considerar como apropriação indébita o valor da diferença entre o saldo financeiro para o exercício seguinte de R\$ 2.109.018,22 e o valor inscrito como depósitos de diversas origens de R\$ 14.860.544,34, vez que, no exercício, houve baixa de R\$ 13.451.526,12. O saldo final daria para quitar o valor da diferença entre os depósitos no início do exercício e o final que foi de R\$ 1.409.018,22 conforme se pode verificar no Demonstrativo da Dívida Flutuante às fls. 61. Ou seja, os depósitos foram constituídos em exercícios anteriores.

A própria Auditoria observou que o déficit apresentado decorreu devido a contabilização das Transferências Recebidas do Governo do Estado (R\$ 78.748.605,87) como Receita Extra-Orçamentária (fl. 53), conforme estabelecido no art. 7º da Portaria Interministerial 163, de 04/05/01. A Auditoria entende que o equilíbrio orçamentário será estabelecido no Orçamento Geral do Estado, em atendimento ao princípio da Unidade Orçamentária. Portanto, não há que se falar em desequilíbrio na execução orçamentária.

Não está justificada a dispensa de licitação para realização de concurso público e vestibular, vez que tais atividades não estão dentre aquelas de desenvolvimento científico e tecnológico, não satisfazendo as exigências do art. 24 da Lei 8.666/93. Também não foram anexadas planilhas de custos que justificassem o reajuste de preços no valor do contrato entre a Universidade e a FURNE para realização do vestibular. A Auditoria informa que com o reajuste o valor pago ultrapassa uma das propostas apresentadas na pesquisa de preços realizadas na época da contratação. Todavia, o órgão técnico não comparou os preços praticados pelos outros pesquisados na época da realização do aditivo contratual. Ou seja, não restou comprovada a prática de sobre-preço ou superfaturamento. Saliente-se que o reajuste de 18,2% está compatível com o que preceitua a lei de Licitações e Contratos no que se refere aos reajustes contratuais.

A dispensa de licitação da FURNE para pagamento de bolsas aos tutores e coordenadores do pólo de EAD está justificada, estando o contrato dentro das normas que regem a matéria.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Universidade Estadual da Paraíba, de responsabilidade da Senhora Marlene Alves Sousa Luna relativas ao exercício de 2006; **b) APLIQUE** à mencionada ex-gestora a multa de **R\$ 1.500,00** pela dispensa indevida de processo licitatório e a não apresentação das planilhas que justificassem o reajuste de contrato entre a UEPB e a FURNE; **c) ASSINE** à mesma o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, *cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual*; **d) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02281/07

Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual da Paraíba, exercício de 2006. Responsabilidade da Senhora Marlene Alves Sousa Luna. Dispensa injustificada de licitação para realização de concurso público e vestibular, vez que tais atividades não estão dentre aquelas de desenvolvimento científico e tecnológico, não se enquadrando nas exigências do art. 24 da Lei 8.666/93. Não anexação de planilhas de custos que justificassem o reajuste de preços no valor do contrato entre a Universidade e a FURNE para realização do vestibular. Falhas não capazes de levar ao julgamento irregular das contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa

ACÓRDÃO APL – TC – 00155/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02281/07, referentes à Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2006, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Universidade Estadual da Paraíba, de responsabilidade da Senhora Marlene Alves Sousa Luna relativas ao exercício de 2006; **b) APLICAR** à mencionada ex-gestora a multa de **R\$ 1.500,00** pela dispensa indevida de processo licitatório e a não apresentação das planilhas que justificassem o reajuste de contrato entre a UEPB e a FURNE; **c) ASSINAR** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, *cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual*; **d) INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem porque foram detectadas falhas que não são capazes de levar ao julgamento irregular das contas.

não se pode considerar como apropriação indébita o valor da diferença entre o saldo financeiro para o exercício seguinte de R\$ 2.109.018,22 e o valor inscrito como depósitos de diversas origens de R\$ 14.860.544,34, vez que, no exercício, houve baixa de R\$ 13.451.526,12. O saldo final daria para quitar o valor da diferença entre os depósitos no início do exercício e o final que foi de R\$ 1.409.018,22 conforme se pode verificar no Demonstrativo da Dívida Flutuante à fl. 61. Ou seja, os depósitos foram constituídos em exercícios anteriores.

A própria Auditoria observou que o déficit apresentado decorreu devido a contabilização das Transferências Recebidas do Governo do Estado (R\$ 78.748.605,87) como Receita Extra-Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02281/07

(fl. 53), conforme estabelecido no art. 7º da Portaria Interministerial 163, de 04/05/01. A Auditoria entende que o equilíbrio orçamentário será estabelecido no Orçamento Geral do Estado, em atendimento ao princípio da Unidade Orçamentária. Portanto, não há do que se falar em desequilíbrio na execução orçamentária.

Não está justificada a dispensa de licitação para realização de concurso público e vestibular, vez que tais atividades não estão dentre aquelas de desenvolvimento científico e tecnológico, não se enquadrando nas exigências do art. 24 da Lei 8.666/93. Também não foram anexadas planilhas de custos que justificassem o reajuste de preços no valor do contrato entre a Universidade e a FURNE para realização do vestibular. A Auditoria informa que com o reajuste o valor pago ultrapassa uma das propostas apresentadas na pesquisa de preços realizadas na época da contratação. Todavia, o órgão técnico não comparou os preços praticados pelos outros pesquisados na época da realização do aditivo contratual. Ou seja, não restou comprovada a prática de sobre-preço ou superfaturamento. Saliente-se que o reajuste de 18,2% está compatível como o que preceitua a lei de Licitações e Contratos no que se refere aos reajustes contratuais.

A dispensa de licitação da FURNE para pagamento de bolsas aos tutores e coordenadores do pólo de EAD está justificada, estando o contrato dentro das normas que regem a matéria.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 16 de março de 2011.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial